

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR001036/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/03/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR012793/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.003364/2013-80
DATA DO PROTOCOLO: 22/03/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/internet/mediador>.

SIND.DOS TRAB.NA IND.DE FIAÇAO E TEC.DE PONTA GROSSA PR, CNPJ n. 80.057.565/0001-44, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). JOAO ELI PEREIRA;

E

SINDICATO DAS INDS DE FIAÇAO E TECELAGEM NO EST DO PR, CNPJ n. 76.007.566/0001-07, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NELSON FURMAN;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013 e a data-base da categoria em 1º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Economica das Indústrias de Fiação e Tecelagem do grupo 6 da Confederação Nacional da Indústria a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, qual seja: das empresas das indústrias de fiação e tecelagem e dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem,, com abrangência territorial em Arapoti/PR, Balsa Nova/PR, Castro/PR, Guarapuava/PR, Imbituva/PR, Inácio Martins/PR, Ipiranga/PR, Irati/PR, Ivaí/PR, Mallet/PR, Palmeira/PR, Piraí do Sul/PR, Ponta Grossa/PR, Porto Amazonas/PR, Prudentópolis/PR, Rebouças/PR, Reserva/PR, São João do Triunfo/PR, São Mateus do Sul/PR, Teixeira Soares/PR, Telêmaco Borba/PR, Tibagi/PR e União da Vitória/PR.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**

Fica assegurado aos trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a partir de janeiro de 2013, salário normativo de **R\$ 750,20** (Setecentos e Cinquenta Reais e Vinte Centavos).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Fica assegurado a todos os trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, reajuste salarial de **8,0%** (oito por cento), a ser pago em janeiro de 2013, incidente sobre os salários do mês de janeiro de 2012.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Sempre que o dia para o pagamento de salário determinado por lei, coincidir com sábado, domingo ou feriado, o pagamento será antecipado para o primeiro dia útil, imediatamente anterior.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÃO

Serão compensados todos os aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos pela empresa no curso do período janeiro a dezembro de 2012, exceto os resultantes de:

- a) término de aprendizagem;
- b) implemento de idade;
- c) promoção do empregado por antigüidade ou merecimento;
- d) transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade;
- e) equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Decorridos 90 (noventa) dias ininterruptos de substituição, o empregado substituto passará a receber, enquanto perdurar a substituição, o salário inicial da faixa ou grupo salarial do empregado substituído, excluídas as substituições eventuais e dos cargos de chefia.

Parágrafo único: A substituição superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos implicará na efetivação da função, salvo se o substituído estiver afastado por motivo de doença ou acidente de trabalho.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Serão fornecidos, obrigatoriamente, pelas Empresas aos seus empregados, comprovantes de pagamento mensal, com a identificação do empregador e empregado e com a discriminação das verbas pagas e descontos efetuados, inclusive os valores a serem recolhidos ao FGTS.

Parágrafo único: A não observância de quaisquer dos requisitos estipulados nesta cláusula, implica em nulidade “*pleno iuris*” do pagamento efetuado.

CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

A empresa efetuará adiantamento quinzenal de 50% (cinquenta por cento) do salário mensal do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA - ERRO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

No caso de diferença de salário, em prejuízo do empregado, na folha de pagamento ou adiantamento salarial, as empresas se obrigam a efetuar o pagamento da diferença, no prazo de cinco dias úteis, a partir da data de constatação ou comunicação do erro.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Para a antecipação da Gratificação Natalina (13º salário), as empresas observarão o disposto na Lei nº 4.749/65, art. 2º, parágrafo segundo, ou seja, o adiantamento será pago quando da concessão de férias ao empregado, sempre que este tiver requerido à Empresa, no mês de janeiro do correspondente ano, o pagamento do valor relativo à primeira parcela do 13º salário (50%) juntamente com a remuneração das férias, o qual lhe será descontado quando do pagamento da segunda parcela (mês de dezembro), ou por ocasião da rescisão contratual, se ocorrer antes daquele.

Parágrafo único: A empresa antecipará 50% (cinquenta por cento) do 13º salário juntamente com o salário de setembro.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas da seguinte forma:

a) de segunda a sábado, quando normal o expediente nestes dias, com acréscimo de no mínimo 80% (oitenta por cento) sobre o valor da hora normal;

b) aos domingos, feriados civis e religiosos, trabalhados ou à disposição da Empresa, serão remunerados com

acréscimo de 120% (cento e vinte por cento) sobre o valor da hora normal, sem prejuízo do descanso semanal remunerado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

As horas extras serão consideradas nos reflexos aos salários para cálculos de férias, 13º salário, FGTS e aviso prévio do trabalhador.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO

As horas noturnas, como conceituadas em lei, serão remuneradas com o adicional de 30% (trinta por cento), sobre o valor da hora diurna.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CESTA BÁSICA

As empresas, com mais de 100 empregados, fornecerão uma **cesta básica**, contendo os seguintes produtos: 5 (cinco) quilos de arroz, ½ (meio) quilo de café, 3 (três) quilos de açúcar, 2 (duas) latas de óleo, 2 (dois) quilos de feijão, 1 (um) quilo de sal, 2 (dois) quilos de trigo, 1 (uma) lata de nescau 200 gramas, 1 (um) quilo de macarrão, devendo os produtos serem de boa qualidade, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo PAT.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXILIO FUNERAL

No caso de falecimento de funcionário que tenha 3 (três) ou mais anos de serviço na empresa, será devido a título de auxílio funeral em uma única parcela, juntamente com o saldo de salário e outras verbas trabalhistas remanescentes, 02 (dois) salários nominais, limitado à R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais).

Parágrafo Único – As empresas que possuem Seguro de Vida em Grupo, estão dispensadas do cumprimento desta cláusula.

AUXÍLIO CRECHE

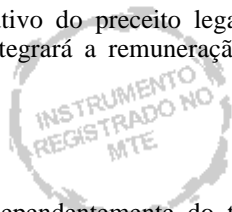
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REEMBOLSO CRECHE

As empresas obrigadas à manutenção de creches, na forma dos parágrafos 1º e 2º, do art. 389, da C.L.T., e, consoante regulamentação da Portaria MTb de nº 3.296, de 03/09/86, fica facultado prover tal obrigação mediante reembolso direto à empregada beneficiária dos valores, que por ela forem efetuados para a guarda, vigilância e assistência do filho no período de amamentação.

Parágrafo 1º - O valor mensal do reembolso corresponderá até 20% (vinte por cento) do valor do Salário Normativo a

que tiver direito a empregada beneficiária.

Parágrafo 2º - Dado o seu caráter substitutivo do preceito legal, bem como por ser meramente liberal e não remuneratório, o valor do reembolso não integrará a remuneração salarial da empregada-beneficiária para todos efeitos legais.



Parágrafo 3º - O reembolso será pago independentemente do tempo de serviço da empregada-beneficiária na empresa e cessará no mês em que o filho completar 06 (seis) meses de idade, ou cesse o contrato de trabalho.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPLEMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

O empregado com 02 (dois) anos de serviço na mesma empresa, quando em gozo de benefício previdenciário, fica assegurado pelo período de 03 (três) meses, a complementação entre os salários pagos pela Previdência Social e a remuneração que percebia na ativa.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PAGAMENTO RESCISÓRIO

A quitação passada pelo empregado e homologada pela Entidade Sindical conveniente, na hipótese dos parágrafos 1º e 2º do art. 477, da CLT, concerne, exclusivamente, aos valores discriminados no documento respectivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, o Empregador deverá, obrigatoriamente, indicar por escrito, a falta grave cometida pelo empregado, sob pena de não o fazendo, não poder alegar em Juízo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

As Empresas deverão efetuar o pagamento das verbas rescisórias nos prazos previstos no artigo 477 da CLT, sob pena de multa de 1/30 (um trinta avos) do valor a que tiver direito a receber o empregado por dia de atraso, sem prejuízo da multa do parágrafo 8º do referido artigo.

Parágrafo Único: As empresas farão constar da cópia do aviso prévio entregue ao empregado demissionário, o dia, hora e local, em que o empregado deverá comparecer para o recebimento dos haveres rescisórios.

**AVISO PRÉVIO****CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO**

O aviso prévio será comunicado, obrigatoriamente, por escrito e contra recibo do empregado, esclarecendo se o empregado deverá ou não permanecer trabalhando no período.

MÃO-DE-OBRA JOVEM**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ADMISSÃO DE MENORES**

Os menores serão admitidos no emprego mediante contrato de trabalho e com obediência a disposições legais e convencionais, ainda que originários de empresas, entidades ou organismos assistenciais ou privados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TESTE ADMISSIONAL**

A realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar a um dia. A empresa fornecerá, gratuitamente, alimentação aos candidatos em testes, desde que estes coincidam com os horários de refeição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

As Empresas fornecerão carta de apresentação ao empregado desligado, quando por este solicitada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÕES

Todas as rescisões contratuais de empregados com mais de 06 (seis) meses de serviço na empresa deverão, obrigatoriamente, ser homologadas pelo Sindicato Profissional, desde que a Empresa esteja localizada no mesmo Município da sede do Sindicato ou sub-sede Sindical.

Parágrafo 1º - Na homologação o empregador deverá se apresentar munido das guias de recolhimento do FGTS, a guia de recolhimento da contribuição sindical e do recolhimento da contribuição de que trata a Cláusula 56, da presente Convenção.

Parágrafo 2º - A não observância do disposto nesta cláusula, além de tornar nula de pleno direito à rescisão efetuada, sujeita a empresa ao pagamento de multa correspondente a 40% do valor total da rescisão, em benefício do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATOS TERCEIRIZADOS E TEMPORÁRIOS

Fica proibida a contratação de trabalhadores mediante contratos terceirizados, para o desempenho de funções inerentes a atividade fim (atividade principal) do empregador.

Parágrafo Único : A contratação de trabalhadores mediante contrato temporário somente poderá ser efetuada mediante expressa comunicação ao Sindicato Profissional, sob pena da mesma ser considerada nula de pleno direito.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ADVERTÊNCIAS

A advertência aos empregados produzira seus efeitos quando houver proporcionalidade entre a causa e a penalidade aplicada. Os empregados serão advertidos por escrito e deverão ter pleno conhecimento do conteúdo da mesma, sendo-lhe fornecido a respectiva cópia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - SUSPENSÃO

Os empregados com mais de 2 (dois) anos de serviço prestados na mesma empresa, sem ter recebido advertências, só poderão ser suspensos mediante inquérito interno em que lhe possibilite a ampla defesa.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Os empregados selecionados para prestarem serviço militar nas Forças Armadas, terão estabilidade no emprego, desde a convocação até 30 (trinta) dias após a dispensa pelo órgão das Forças Armadas.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL

Ao empregado afastado em decorrência de acidente do trabalho, na forma prevista na legislação previdenciária (Lei nº 8.213, de 24/07/91) e no seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 357 de 07/12/91, será assegurado, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessar o auxílio-doença acidentário, conforme previsão legal inserta do artigo 118, da Lei 8.213, de 24/07/91.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - APOSENTADORIA

Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria, por tempo de serviço, e que contem com 15 (quinze) anos de trabalho ininterrupto na mesma empresa,

fica assegurado o emprego durante o período, até a complementação do tempo de serviço.

Parágrafo Único: Completado o período necessário à obtenção da aposentadoria, sem que comprove o empregado tê-la requerido, fica extinta esta garantia convencional.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

As empresas procederão às anotações regulares nas Carteiras de Trabalho de seus empregados, fazendo constar, não só o valor do salário-base, como também a parte variável da remuneração salarial ajustada (prêmios, comissões, etc.) e a função exercida pelo empregado, conforme o Código Brasileiro de Ocupações - C.B.O.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DOCUMENTOS

Em todos e quaisquer documentos (exceto Livro de Registro e Cartões Ponto) em que o empregado colocar sua assinatura, será entregue a este, obrigatoriamente, segunda via ou fotocópia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA PREVIDÊNCIA

A empresa deverá preencher a documentação exigida pelo INSS, quando solicitado pelo empregado, obedecendo aos seguintes prazos, a contar da data de apresentação dos documentos pelo funcionário:

- Para fins de obtenção de auxílio doença (cinco dias);
- Para fins de aposentadoria (dez dias);
- Para fins de aposentadoria especial (quinze dias).

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O direito ao recebimento da indenização estabelecida no artigo 9º, da Lei nº 7.238/84, fica estendida ao período de 40 (quarenta) dias antes da data-base, inclusive.



JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

A prorrogação e/ou compensação de jornada de trabalho, somente será estabelecida através de acordos firmados com o Sindicato Profissional, nos termos do Inciso XIII, do Art. 7º da CF.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

As empresas considerarão justificadas as faltas ao serviço quando:

a) decorrer de falecimento de sogro, sogra, até dois dias consecutivos, desde que coincidentes com a jornada de trabalho e mediante comprovação a que se obriga o empregado.

b) decorrentes de dias em que o empregado não tenha comparecido ao trabalho em face de provas escolares, inclusive vestibular ao ensino superior, desde que coincidente com seu horário de trabalho, devendo a empresa ser avisada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, e cumprindo ao empregado ainda fazer a comprovação nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores. As provas aludidas são as de finais de ano letivo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LICENÇA PATERNIDADE

Na forma do parágrafo primeiro, do art. 10, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, até que haja regulamentação legal, o prazo da licença paternidade será de 05 (cinco) dias.

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FÉRIAS

Ao empregado que solicitar demissão do emprego após completar 06 (seis) meses de serviço, sem ter faltado injustificadamente neste período, serão devidas as férias proporcionais.

Parágrafo 1º : As férias individuais ou coletivas, deverão ter início em dias que suceder domingos, feriados civis ou religiosos, salvo por acordo mútuo.

Parágrafo 2º : Fica facultado ao empregado gozar suas férias no período coincidente com a época de seu casamento, desde que faça tal comunicação à Empregadora com 60 (sessenta) dias de antecedência.

Parágrafo 3º : As férias coletivas somente poderão ser concedidas mediante prévia e expressa comunicação ao Sindicato Profissional, sob pena de seu pagamento ser efetuado em dobro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS DO EMPREGADO ESTUDANTE

O período de férias do empregado estudante coincidirá com o de suas férias escolares, quando este assim o desejar, exceto quanto se tratar de férias coletivas.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR**CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO****CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - HIGIENE NO LOCAL DE TRABALHO**

As empresas manterão higiene nas instalações sanitárias instaladas nos locais de trabalho, devendo os trabalhadores, por seu lado, delas fazer uso adequado e cooperar para que se mantenham em perfeitas condições higiênicas e de uso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - REFEITÓRIO

As empresas terão instalações adequadas para que seus empregados façam suas refeições.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - SERVIÇO DE LIMPEZA

Fica proibida a execução de serviços de faxina de banheiros (destinados a zeladoras, faxineiras ou assemelhados), pelos empregados não contratados para esse fim.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - EQUIPAMENTOS**

Será assegurado ao trabalhador, o fornecimento de equipamentos de proteção contra acidentes do trabalho, em condições de uso e os meios de proteção que o serviço requer, segundo a orientação do serviço de segurança da empresa.

UNIFORME**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS**

Os empregadores fornecerão aos empregados uniformes e equipamentos, gratuitamente, quando exigidos o seu uso pela Empresa ou por lei.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CIPA**

As empresas obrigadas à constituição de CIPA, enviarão ao Sindicato Profissional, sob protocolo, o calendário do processo de eleição da CIPA, bem como cópia do processo encaminhado ao Ministério do Trabalho e Emprego.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - EXAMES MÉDICOS

As empresas deverão realizar exames médicos gratuitamente, nos seus empregados, quando da admissão, e demissão e periódicos. Os resultados dos exames demissionais deverão ser entregues ao empregado, quando requerido por este ou seu médico. Todos os critérios relativos aos exames médicos são de responsabilidade da empresa.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

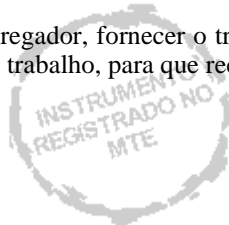
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Com suporte nas disposições contidas na Portaria nº 3.291, de 20/02/84, (D.O.U. de 21/02/84) os atestados médicos para dispensa de serviço por doença, serão fornecidos ao segurado no âmbito dos serviços previdenciários por médico do INSS, da Empresa, Instituições Públicas ou paraestatais e sindicatos, que mantenham contratos e/ou convênios com a previdência social e por odontólogos nos casos específicos em idênticas situações. A Empresa fornecerá obrigatoriamente comprovante de recebimento do atestado aos empregados.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Assegurar a obrigatoriedade por parte do empregador, fornecer o transporte gratuito e imediato ao trabalhador, até o hospital mais próximo, em caso de acidente de trabalho, para que receba assistência médica.



RELAÇÕES SINDICAIS

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS

As empresas concederão 10 (dez) dias por ano, de licença remunerada aos diretores indicados pela Entidade Sindical Profissional, que venham comprovadamente, a freqüentar cursos de interesse da Entidade Sindical no território nacional. Para melhor controle dessa licença, a Empresa deve ser notificada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, sendo informada a respeito dos itens seguintes:

- a) Empregados indicados;
- b) Data de início e término do curso;
- c) Local onde será realizado o curso.

Parágrafo Único: A licença de que trata a presente cláusula, não será concedida a mais de um diretor do mesmo

setor de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Assegura-se a liberação pela empresa que possua mais de 100 (cem) empregados, de um dirigente sindical eleito, a critério do sindicato, para o exercício de suas atividades de representação classista, sem prejuízo de sua remuneração, como se trabalhando estivesse.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DIRIGENTES SINDICAIS

Fica assegurada estabilidade sindical, a todos os dirigentes eleitos, a que alude o artigo 543, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, independentemente do cargo que ocupam na composição da direção sindical.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas de conformidade com o que foi aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária da Categoria Econômica, e com base no que dispõe o artigo 8º, item IV da Constituição Federal, deverão recolher ao Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado do Paraná, a contribuição Assistencial Patronal, conforme segue:

- empresa com até 20 funcionários.....R\$ 390,00
- empresa com mais de 20 funcionários.....R\$ 13,60 *per capita*

Parágrafo 1º - Todas as empresas representadas pelo Sindicato Patronal são obrigadas a efetuar a referida contribuição, mesmo as que celebram acordo coletivo de trabalho em separado.

Parágrafo 2º - O pagamento deverá ser efetuado em uma única parcela, por carnê bancário, **com vencimento em 15 de julho de 2013.**

Parágrafo 3º - O descumprimento da obrigação instituída nesta cláusula sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas em lei e na Convenção Coletiva de Trabalho, além de permitir a cobrança executiva, com os acréscimos legais, correção monetária e demais cominações previstas em lei.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS:

Por força de disposição normativa ora ajustada, em conformidade com o disposto no Art. 513 da CLT e Inciso XXVI, do artigo 7º da Constituição Federal, a empresa ora conveniente fica autorizada a efetuar o desconto em folha mensal de pagamento de salários de seus empregados, de valores referentes às rubricas seguintes:

a)- obrigatoriamente, do valor da mensalidade Estatutária (*mensalidade do empregado filiado ao Sindicato Profissional conveniente*), devida pelo empregado ao seu sindicato profissional, no valor correspondente a 2% (dois por cento) sobre o salário normativo da categoria, mensalmente, conforme relação fornecida pelo Sindicato da Categoria Profissional conveniente acompanhado do respectivo termo de autorização;

b)- Outros valores de descontos deverão ser, expressamente, autorizados pelo empregado;

c) Obrigatoriamente, das demais contribuições devidas pelos Trabalhadores ao Sindicato Profissional deliberada e aprovadas em Assembléia Gerais da categoria;

d) Obrigatoriamente da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL para manutenção, custeio e sustentação da campanha salarial, a ser descontada, no valor de 5% (cinco por cento) do salário base, na forma aprovada pela Assembléia Geral da categoria, com fulcro no art. 513, da CLT c/c alínea “d”, do artigo 3º e § 1º, do artigo 10, dos estatutos Sindicais, descontado em duas parcelas na folha de pagamento, sendo a primeira do mês de Março de 2013, no valor equivalente a 2,5% (dois virgula cinco por cento), e segunda parcela no mês de Abril de 2013, também no valor equivalente de 2,5% (dois virgula cinco por cento).

Parágrafo 1º: Os valores referentes às mensalidades e contribuições de que trata esta cláusula, serão recolhidas ao Sindicato Profissional até o quinto dia útil do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo 2º: O atraso no recolhimento da mensalidade sindical e da Contribuição Assistencial de que trata a presente cláusula, acarretará multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor devido em favor do Sindicato da categoria profissional, acrescidos de juros de lei e atualização monetária.

Parágrafo 3º: Ao trabalhador é dado o direito de se opor ao desconto em seu salário da contribuição de que trata a letra “d”, da presente Cláusula, desde que o faça no prazo de até 10 (dez) dias corridos antes de ser efetuado o primeiro desconto, mediante apresentação direta ao Sindicato Profissional ora conveniente em sua sede ou sub-sede, ou ainda , através de AR onde não houver sede ou sub-sede do Sindicato Profissional, de sua discordância, a qual deverá ser formulada obrigatoriamente por escrito e em 2 (duas) vias, cabendo ao Sindicato Profissional a obrigação de comunicar a empresa da ocorrência de tal fato.

Parágrafo 4º - No caso de não serem efetuados os descontos e respectivos recolhimentos, nos prazos e condições ajustados nesta cláusula, independentemente de quaisquer causa, (a exceção de ordem judicial), a responsabilidade e ônus pelo pagamento e respectivo recolhimento passam a ser da empresa.

Parágrafo 5º: Em sendo a empresa, sem culpa, obrigada por determinação judicial, a proceder à devolução ao empregado da importância descontada a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL de que trata a alínea “d”, da presente cláusula, o Sindicato Profissional assume a obrigação de reembolsar a empresa de igual valor.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

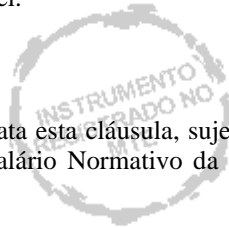
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As Empresas enviarão, obrigatoriamente, ao Sindicato Profissional, mensalmente, cópia da relação dos empregados novos admitidos, bem como dos demitidos ou desligados.

Parágrafo 1º - Por ocasião do recolhimento da contribuição sindical, contribuição confederativa e mensalidade sindical, as Empresas enviarão, também, ao Sindicato Profissional, a relação de empregados contribuintes, juntamente com as guias de recolhimentos das contribuições, discriminando o valor da contribuição.

Parágrafo 2º - As relações de empregados que tratam o “*Caput*” dessa cláusula e o seu § 1º deverão conter, obrigatoriamente, a data de admissão e demissão, número da CTPS, função exercida, devendo estar, ainda, devidamente assinada pela empresa responsável.

Parágrafo 3º - O não cumprimento de que trata esta cláusula, sujeitará a empresa infratora, ao pagamento de multa correspondente a 5% (cinco por cento) do Salário Normativo da Categoria, em favor do sindicato profissional da categoria, mensalmente.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas se comprometem a reservar local apropriado e acessível aos seus empregados, para afixação de avisos e editais oficiais da Entidade Sindical representativa da categoria profissional conveniente, os quais serão encaminhados ao setor competente da empresa, que, após simples anuência, os afixará.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES

As Empresas fornecerão, obrigatoriamente, ao Sindicato Profissional, anualmente, cópia da Relação Anual de Informações - RAIS, relativa a todos os seus empregados, no mesmo prazo em que é entregue à Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único: O não cumprimento de que trata esta cláusula, sujeitará o empregador infrator, ao pagamento de multa correspondente a 5% (cinco por cento) do Salário Normativo da Categoria, em favor do sindicato profissional da categoria, mensalmente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO DE AUXÍLIO A REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Fica ajustado que, a partir do mês de janeiro de 2013, as empresas e/ou empregadores pagarão ao Sindicato Profissional ora conveniente, a título de auxílio de requalificação profissional, como compensação às concessões efetuadas no bojo das negociações coletivas pelo Sindicato obreiro ora conveniente, para viabilizar o fechamento das negociações coletivas e a conseqüente celebração da presente convenção, as seguintes importâncias:

- a) as empresas e/ou empregadores com até 20 (vinte) trabalhadores estão isentos;
- b) as empresas e/ou empregadores com mais de 20 (vinte) trabalhadores pagarão mensalmente a importância correspondente a R\$ 13,82 (Treze Reais e Oitenta e Dois Centavos) por trabalhador abrangido pela presente

Convenção Coletiva de Trabalho;

Parágrafo 1º - A contribuição de que trata esta cláusula, deverá ser recolhida, obrigatoriamente, até o 10º dia seguinte ao mês vencido.

Parágrafo 2º - Considerando que a presente convenção está sendo celebrada no mês de Março de 2013, as importâncias devidas pelas empresas e/ou empregadores referente à contribuição de que trata a presente Cláusula, correspondente aos meses de janeiro a Março / 2013, poderão ser recolhidas ao Sindicato Profissional, impreterivelmente até o dia 10.04.2013.



Parágrafo 3º - A importância de que trata o “Caput” desta cláusula, será custeada exclusivamente pelas empresas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO

Os entendimentos visando a celebração de nova Convenção Coletiva de Trabalho, para vigência no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, serão iniciados com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término desta norma coletiva.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO E/OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Fica reconhecida a legitimidade processual da Entidade Profissional perante a Justiça do Trabalho, como substituto processual da categoria, para o ajuizamento de ações de cumprimento e ações coletivas, independentemente de ralação de empregados ou mandato dos mesmos.

Parágrafo Único: O ajuizamento de qualquer ação coletiva em nome da categoria profissional, será precedido, necessariamente, de prévia negociação com a empresa com o fim de buscar solução pacífica do conflito.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Tendo em vista que a presente Convenção Coletiva de Trabalho está sendo firmada no final do mês de Março de 2013, eventuais diferenças deverão ser pagas até junto à folha de pagamento de Março de 2013.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - PENALIDADE

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas acordadas, exceto em relação aquelas que possuem penalidades específicas, fica a Empresa infratora obrigada ao pagamento de multa equivalente 10% (dez por cento) do Piso Normativo da categoria, que reverterá em favor da parte prejudicada, seja o empregado, seja o Sindicato Profissional. Tal penalidade caberá para cada cláusula descumprida, para cada infração, inclusive em reincidência, e para cada prejudicado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - RESTAURANTE

As empresas com mais de 300 (trezentos) empregados, instituirão, obrigatoriamente, restaurante junto às suas dependências, para fornecimento de refeições aos seus empregados, mediante acompanhamento de nutricionista devidamente habilitada, dentro das normas estabelecidas pelo Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

JOAO ELI PEREIRA
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SIND.DOS TRAB.NA IND.DE FIACAO E TEC.DE PONTA GROSSA PR

NELSON FURMAN
PRESIDENTE
SINDICATO DAS INDS DE FIACAO E TECELAGEM NO EST DO PR